



COBRANÇA E ASSESSORIA

6037 2

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Falência e Concordatas da Comarca de São Lourenço do Sul - RS.

IRMAOS PETROLL & CIA LTDA ,
estabelecida á Av Getulio Vargas , nr
3915 em São Leopoldo - RS , inscrita
no CGC/MF sob nr 96.735.790/0001-22 ,
por seus procuradores firmatários,
"ut" instrumento mandato incluso, e
com escritório profissional na
Avenida dos Gaúchos, nr.628, Bairro
Sarandi-RS, fone:(051)344.50.00, em
Porto Alegre-RS, onde recebe
notificações e intimações , vem,
respeitosamente , á presença de Vossa
Excelência, propor a presente

AÇÃO DE FALENCIA,

contra CRISTMANN E BOSEMBECHER LTDA ,
estabelecida á Av Cel. Nono Centeno ,
nr 567 - Centro São Lourenço do Sul -
RS , inscrita no CGC/MF sob nr
92.477.504/0001-15 , pelos motivos de
fato e de direito que passa a expor:

W



COBRANÇA E ASSESSORIA

I - DOS FATOS.

Em decorrência da operação de compra e venda mercantil realizada entre as partes, sobre a qual anexa-se à presente Notas Fiscais e Comprovantes de Entrega das mercadorias negociadas, tornou-se a Autora credora da importância de R\$ 5.879,02 (cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e dois centavos)essa quantia pelos títulos abaixo relacionados:

NOTA FISCAL	DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR
080943	77970-01	09/05/95	1.350,58
080943	77970-02	17/05/95	1.350,58
080943	77970-03	25/05/95	1.350,58
080944	77971-01	09/05/95	207,20
080944	77971-02	17/05/95	207,20
080944	77971-03	25/05/95	207,20
080945	77972-01	09/05/95	401,90
080945	77972-02	17/05/95	401,89
080945	77972-03	25/05/95	401,89

Ocorre que os referidos títulos não foram pagos nos seus respectivos vencimentos, caracterizando-se, pois, o estado de inadimplência por parte da requerida, bem como de seu correspondente débito.

Assim, vencida a dívida e sem outro motivo manifesto, deixando a requerida de satisfazer o cumprimento de sua obrigação cambial, permitiu a mesma, inclusive, para caracterizar melhor seu estado de insolvência, o protesto dos mencionados títulos de créditos, conforme se pode verificar pelos documentos inclusos à presente.

Esgotando-se todos os meios suasórios para compor o litígio e sendo infrutíferos seus resultados, a Autora, devidamente empossada de títulos executivos extrajudiciais contra a Requerida, propõe a presente ação no intuito de solucionar tal adversidade através do aparato judicial garantido por lei.



COBRANÇA E ASSESSORIA

Do acima destacado pelo citado jurista pode-se visualizar nitidamente a presença de todos os pressupostos frente à situação que embasa a presente ação, conforme se passa a analisar.

Em relação ao pressuposto objetivo destaca-se a característica insolvência do devedor frente à dívida acima descrita, já que no vencimento dos respectivos títulos decorrentes da obrigação pactuada, os mesmos não foram pagos. A impontualidade, pois, apresenta-se como sinal exterior da insolvência do comerciante, bastando, conforme previsto em lei, para caracterização do estado falimentar. Salienta-se que essa impontualidade ainda vem como que certificada pelos respectivos protestos cambiais que acompanham a presente petição, obedecendo-se o previsto em lei - art. 11, "caput", do Decreto-lei 7.661/45.

No que tange ao pressuposto de ordem subjetiva, ou seja, a condição de comerciante do devedor, tal requisito tem o ônus invertido na produção de sua respectiva prova, ou seja, cabe ao devedor, em defesa própria, após realizado o devido depósito elisivo, alegar que não exerce a atividade mercantil, e, se caso provado, recairá a sucumbência sobre a parte cocontrária. Nesse sentido, salientamos jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ratificando nosso posicionamento, conforme ementa abaixo transcrita:

"FALÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA PROVA PELO REQUERENTE DA CONDIÇÃO DE COMERCIANTE DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE."



COBRANÇA E ASSESSORIA

5
P

No que tange à questão de se saber se a requerente da falência está, ou não, obrigada a provar a condição de comerciante da devedora, tem-se que tal exigência é descabida, vez que o requerido pode ser comerciante de fato, sem contrato e sem registro no órgão competente, ou, ainda, comerciante irregular, com contrato e sem registro. Esta, se não for comerciante, contestará a sua qualidade, e, nesse caso, deverá provar que não é." (in Revista dos Tribunais, volume 711, páginas 104-105, Ap. 213.375-1/2 - 7a. C. - J.

Resta claro, dessa forma, que mais, esse pressuposto encontra-se observado por essa requerente, cabendo à requerida provar o contrário.

Quanto ao último requisito destacado, qual seja, o da formalidade da concessão do pedido de quebra, esse será oportunamente preenchido e observado por V. Exa., no decurso da ação, com a devida e evidente procedência da mesma. Nesse sentido complementa o já citado mestre Jorge Lobo, em sua obra destacada, com o seguinte entendimento:

" Para que se caracterize a quebra, é mister que o fato econômico da falência se transforme em estado jurídico da falência, o que se dá com a sentença declaratória da falência, que é o seu pressuposto formal."



COBRANÇA E ASSESSORIA

6
P

III - DO PEDIDO.

Diante do exposto, tendo por base todos os fundamentos fáticos e de direito acima destacados, e que embasam a presente ação, requer a Autora se digne V.Exa. a :

a) citar a Requerida na pessoa de seu representante legal no endereço supra para que pague o correspondente débito, ou discuta-o através de contestação após depositar frente a esse M.M. Juízo o correspondente valor, conforme previsto no art. 11, parágrafo 2o. do Decreto-lei 7.661/45, sob pena de ser decretada a sua FALÊNCIA nos termos do art. 1o. e ss. da mesma Lei Falimentar;

b) acrescer o respectivo débito, no caso de pagamento em juízo do mesmo, de correção monetária e juros moratórios, atualizando o valor da causa a partir da distribuição do feito;

c) sendo julgada procedente a ação, condenar a Requerida no pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, que desde já requer-se a V. Exa. sejam arbitrados esses no valor de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação;

d) intimar a signatária no endereço destacado no cabeçalho da presente inicial de todos os atos do processo, se preciso, inclusive, por Ofício AR.

[Handwritten signature]



COBRANÇA E ASSESSORIA

7/8

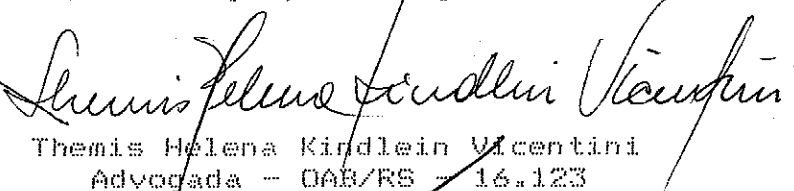
IV - DO VALOR DA CAUSA.

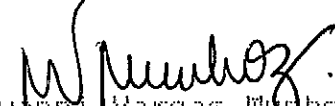
Dá-se a presente causa o valor de R\$ 7.909,39 (sete mil novecentos e nove reais e trinta e nove centavos) discriminado em Flanilha de Cálculos que segue anexa a essa petição, em atendimento ao previsto no art. 604 do Código de Processo Civil. Salienta-se que os mesmos Cálculos foram elaborados dentro dos parâmetros legais de acordo com o Provimento 01/95 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, observando-se também o disposto no competente Diploma Legal Falimentar.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 15 de agosto de 1996.


Themis Helena Kindlein Vicentini
Advogada - OAB/RS - 16.123


Marcelo Giovanni Vargas Muroz.
Advogado-OAB/RS-37.655.